



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.000689/00-16  
Recurso nº : 302-123459  
Matéria : OUTROS  
Recorrente : PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 06 de julho de 2004  
Acórdão nº : CSRF/03-04.119

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. -  
ACORDO ALADI. - REDUÇÃO TARIFÁRIA. - TRIANGULAÇÃO  
- Não constitui descumprimento dos requisitos para a  
concessão do benefício de redução do imposto de importação  
o fato de, quando do transporte de mercadoria originária de  
país participante, transitar justificadamente por país não  
participante, por inteligência do art. 4º, alínea "b", e seus itens,  
do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o  
Brasil e a Associação Latino Americana de Integração -  
ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por PANASONIC DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara  
Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que negou provimento  
ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Processo nº : 11128.000689/00-16  
Acórdão nº : CSRF/03-04.119

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO  
ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA, MÁRIO JUNQUEIRA  
FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11128.000689/00-16  
Acórdão nº : CSRF/03-04.119

Recurso nº : 302-123459  
Recorrente : PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
Interessado : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-34.953, consubstanciado na seguinte ementa:

*"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI. REDUÇÃO TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO. Mercadoria em trânsito por países não signatários do Acordo ALADI somente fazem jus aos tratamentos preferenciais se cumprirem os requisitos estabelecidos pela Resolução 78 daquela Associação. NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA."*

Do acórdão cuja ementa encontra-se supra transcrita, a contribuinte apresenta tempestivo Recurso Especial, alegando que o guerreado acórdão diverge do entendimento já manifestado pelas Segunda e Terceira Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto à mesma matéria, como demonstra pela citação das ementas dos Acórdãos 303-29921; 303-29924; 303-29925; e 303-29.927, no sentido de que:

**"ACÓRDÃO 303-29921**  
**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO – ACORDO ALADI – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO –** Constando do Certificado de Origem que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do

Processo nº : 11128.000689/00-16  
Acórdão nº : CSRF/03-04.119

benefício de redução do imposto de importação. Inteligência do artigo 4º, alínea "b" e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78.

PROVIDO POR UNANIMIDADE."

Como paradigmas, apresenta os Acórdãos 302-33.624; 302-33.627; 302-33.656; 302-33.756; e 303-28.905, com o entendimento de que:

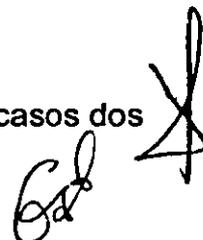
Acórdão 302-33.624

"Regime de Tributação Redução ALADI: disposições relativas à expedição de mercadorias importadas, diretamente do país exportador para o importador – Resolução 78 da ALADI que dispõe sobre o Regime Geral de Origem – Não restou comprovado ter a importadora descumprido as normas contidas no artigo quarto do Regime Geral de Origem da citada Resolução. – Recurso de Ofício negado."

Ressalta que a decisão recorrida e as paradigmas versam sobre situação idêntica, assim entendida a necessidade de reconhecimento da redução ALADI, nos termos do art. 4º, alínea "b" e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78/87, firmado entre o Brasil e a Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº. 98.874/90, na hipótese de:

"(i) os produtos terem sido produzidos em País membro da ALADI (nos casos dos paradigmas e dos presentes autos, no México), com certificado de origem demonstrando essa situação;

(ii) ocorrer saída física de um terceiro País (nos casos dos



Processo nº : 11128.000689/00-16  
Acórdão nº : CSRF/03-04.119

paradigmas e dos presentes autos, nos Estados Unidos da América – EUA) não integrante da ALADI para o Brasil;

(iii) se verificar o trânsito dos produtos pelo terceiro País justificado por motivos geográficos e considerações referentes a requerimentos do transporte;

(iv) os produtos não serem destinados ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito (nos casos dos paradigmas e dos presentes autos, nos Estados Unidos da América – EUA); e

(v) os produtos não sofrerem, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.”

Aduz ainda que de acordo com as normas aplicáveis no âmbito da ALADI, deve ser reconhecido o direito de preferência de 20% sobre a alíquota normal do Imposto de Importação, tendo em vista que indiscutivelmente os produtos foram produzidos em um País membro, motivo pelo qual, a decisão ora recorrida deve ser integralmente reformada.

Ressalta que no âmbito da ALADI admite-se que a mercadoria produzida em um determinado País, seja comercializada por um terceiro País que não seja membro da referida associação, devendo, nesta situação, o Certificado de Origem (documento necessário para fruição da redução de 20% da alíquota normal do Imposto de Importação) indicar no campo observações que a mercadoria será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador, entendimento disposto no Decreto nº. 2.865/98, como segue:



Processo nº : 11128.000689/00-16  
Acórdão nº : CSRF/03-04.119

**"DECRETO 2.865 DE 07/12/1998 – DOU 08/12/1998**

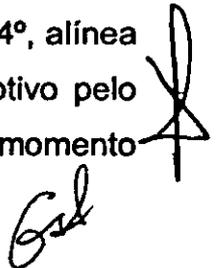
**Dispõe sobre a execução em território brasileiro da Resolução nº. 232, do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)**

**ART. 2 – Incorporar ao Acordo 91 do Comitê de Representantes, como Artigo Segundo, o seguinte:**

**"Segundo – Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino."**

Para que não restem dúvidas quanto ao trânsito internacional, junta cópia do Documento emitido pelo serviço de alfândega dos Estados Unidos atestando que o produto origina-se do México, tendo como destino final o Brasil, havendo mero trânsito em território norte americano, inclusive com menção da declaração do valor envolvido, o lugar de entrada nos Estados Unidos da América, a origem dos produtos (México), o porto americano em que foi embarcado, o destino (Brasil), número de contêiner utilizado e a quantidade da mercadoria.

Por fim, aduz que "é incontestável que todas as condições exigidas na legislação para que pudesse se beneficiar da tarifa preferencial foram cumpridas, em especial as constantes nos artigos 4º, alínea "b" da Resolução ALADI nº. 78 e na Resolução ALADI nº. 232, motivo pelo qual, impõe-se a reforma da decisão proferida (...)", até porque, em momento



Processo nº : 11128.000689/00-16  
Acórdão nº : CSRF/03-04.119

algum restou comprovado que a Recorrente tenha descumprido com as normas contidas no artigo 4º do Regime Geral de Origem da Resolução ALADI nº. 78.

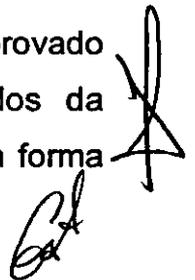
Menciona, em última argumentação, que em situação idêntica, em que também figurava como interessada, foi proferida retificação da Declaração de Importação, tendo o auditor fiscal proferido despacho no qual reconhece que por problemas intrínsecos ao sistema, o Siscomex não prevê a aplicação de redução de alíquota por força de acordo internacional, quando o país de procedência não é membro da ALADI, procedendo a retificação, o que possibilita a restituição do valor pago a maior.

Reiterando os fundamentos já apresentados em seu Recurso Voluntário, requer lhe seja dado provimento ao Recurso Especial, com o fim de que seja integralmente reformada a decisão recorrida e reconhecida a existência do crédito tributário.

Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 156/228.

Instada a apresentar Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 236/243, tempestivamente, aduzindo, em síntese, que a autoridade de 1ª Instância aplicou corretamente a legislação aos fatos, não havendo porque modificar sua decisão, posto que o que está comprovado nos autos é que as mercadorias constantes de certificado de origem mexicano, encontravam-se nos Estados Unidos quando de sua exportação para o Brasil, como se vê do Bill of Landing e da fatura, de forma que, "não se tratou, portanto, de mero faturamento de mercadorias por um terceiro país não-membro da ALADI, o que justificaria a aplicação do Decreto nº. 2.865/98, para dar guarida ao pleito restituitório."

Ressalta, a Procuradoria, que não restou comprovado que as mercadorias "simplesmente passaram pelos Estados Unidos da América", em operação de trânsito aduaneiro e que o seria de alguma forma



Processo nº : 11128.000689/00-16  
Acórdão nº : CSRF/03-04.119

justificável.

Por fim, aduz que “se o julgado ora atacado tivesse realmente se detido na análise dos documentos constantes nos autos, teria concluído que os documentos juntados evidenciaram que as mercadorias foram enviadas do México para os Estados Unidos da América e de lá exportadas para o Brasil, mediante fatura emitida por outra empresa, não atendendo, portanto, a todas as condições estipuladas pelas normas legais pertinentes, como bem demonstrado na r. decisão de 1ª. Instância.”

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja negado provimento ao Recurso Especial de Divergência apresentado pelo contribuinte, mantendo-se o inteiro teor do v. acórdão recorrido.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 246, última.

É o Relatório.



Processo nº : 11128.000689/00-16  
Acórdão nº : CSRF/03-04.119

## VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

O Recurso Especial oposto pelo contribuinte é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

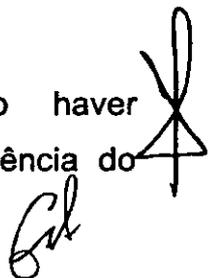
Presentes os requisitos processuais, passo ao exame do recurso de divergência.

Trata-se em saber se as mercadorias importadas pelo contribuinte estão ou não amparadas pela redução tarifária a que fazem jus países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI.

Realmente, como alega o contribuinte, o mero fato de as mercadorias originadas do México terem transitado por território de terceiro país, na hipótese, os Estados Unidos da América do Norte, não integrante da ALADI, e dele terem sido exportadas para o Brasil, não enseja motivo suficiente para descaracterizar o regime de tarifa preferencial, conforme, aliás, o que determina a norma acima referida.

É igualmente verdade, como bem exposto pelo contribuinte em seu recurso, que o art. 2º do Decreto nº. 2.865/98, que dispõe sobre a execução em território brasileiro da Resolução 232, do Comitê de Representantes da ALADI, também permite importar com benefício tarifário mercadoria fabricada por país-membro da ALADI que tenha sido exportado por país não membro.

Compulsando os autos, verificou-se não haver divergência quanto à origem da mercadoria, qual seja, a procedência do



Processo nº : 11128.000689/00-16  
Acórdão nº : CSRF/03-04.119

México, desta forma restou afastada qualquer infringência ao art. 4º do Regime Geral de Origem da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº. 98.874/90.

Com efeito, pelo que se conclui dos documentos colacionados pelo interessado e, conforme dito, as mercadorias importadas são originárias do México tendo transitado pelos Estados Unidos sem que qualquer das disposições previstas na alínea "b" do referido artigo 4º, tenham sido infringidas, ou seja, as mercadorias transportadas passaram por um país não participante do acordo, com transbordo e trânsito justificado por motivos referentes a requerimentos de transporte.

Ademais, sabe-se que tal prática é comumente utilizada face às disposições geográficas dos países envolvidos.

Considerando que as mercadorias não estavam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e não havendo qualquer indício de que, durante seu transporte e depósito, sofreram qualquer operação diferente de carga e descarga ou manuseio, não há suporte fático que pudesse ensejar à fiscalização o descumprimento do acordo ALADI – Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº. 98.874/90.

De fato, a fiscalização deixou de considerar as disposições do referido tratado comercial, ao considerar que a mercadoria deveria ter saído diretamente do país exportador (México), para o Brasil, desconsiderando prática prevista em Resolução e habitualmente utilizada.

Outrossim, não há que se desconsiderar o cumprimento dos requisitos hábeis ao benefício tarifário previsto no aludido acordo comercial, por simples falha no sistema do SISCOMEX.



Processo nº : 11128.000689/00-16  
Acórdão nº : CSRF/03-04.119

Diante de tais considerações, entendo que o contribuinte faz jus aos benefícios previstos no acordo ALADI – Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração, aprovado pelo Decreto nº. 98.874/90, razão pela qual dou provimento ao recurso, reformando a decisão de 1ª Instância e determinando a restituição do tributo pago indevidamente.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de julho de 2004.

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR